



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	12.728-0/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
REPRESENTADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP
GESTOR	SÁGUAS MORAES SOUSA – Ex-Secretário da SEDUC
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC, diante de irregularidades na construção da Escola Estadual Marechal Cândido Rondon, no Assentamento Coqueiral Quebó, localizado no Município de Nobres, objeto do Contrato 205/2009, celebrado entre a SEDUC e a empresa MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia apurou e constatou a ocorrência de anomalias na construção da escola, que, segundo alega, podem vir a provocar danos à saúde e à segurança das pessoas. As irregularidades constatadas foram referentes ao serviço na execução do telhado fora das normas e especificações técnicas, à ausência de informações da obra no Sistema GEO-Obras e à falta do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

A Equipe Técnica colacionou aos autos o registro fotográfico das patologias constatadas, sugerindo, ao final, as seguintes providências: **(1)** Interdição imediata do edifício sede da E. E. Marechal Cândido Rondon, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres/MT; **(2)** Elaboração de Laudo Técnico apurando a real situação da cobertura; **(3)** Adoção de medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, conforme for determinado no Laudo Técnico.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima proferiu Julgamento Singular (Documento Digital 182699/2013) de juízo de admissibilidade positivo da Representação de Natureza Interna, reconhecendo a legitimidade passiva da empresa contratada para execução da obra, MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP, além de conceder liminarmente as seguintes medidas cautelares:

I) DETERMINAR à SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA CIVIL ESTADUAL - SUDEC/MT, na pessoa de seu Superintendente, CEL SÉRGIO ROBERTO DELAMÔNICA CORRÊA, que tome ciência dos fatos descritos na vertente Representação e promova, com urgência, inspeção na E. E. Marechal Cândido Rondon, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres-MT, com a emissão de Laudo Técnico conclusivo acerca da necessidade de interdição das instalações ou, ao contrário, assegurando a inexistência de riscos à segurança de pessoas e do patrimônio público, especialmente quanto à situação da cobertura e as medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, devendo informar de imediato a este Relator acerca das providências adotadas;

II) INTIMAR a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu Secretário, para que tome ciência dos fatos descritos na vertente Representação e adote as medidas cabíveis no uso de sua atribuição legal;

III) DETERMINAR, desde logo, à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, que, na hipótese do Laudo da Defesa Civil confirmar a necessidade de interdição do prédio, promova, de imediato, a mudança emergencial das salas de aula, com transferência de móveis e equipamentos, mediante utilização de outros imóveis públicos disponíveis nas proximidades, ou cessão ou locação de imóveis particulares, destacando-se que todas as despesas relacionadas à interdição deverão ser ressarcidas pela empresa contratada, inclusive, se necessário do transporte escolar dos alunos, professores e funcionários, cabendo à SEDUC promover a devida cobrança, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) DETERMINAR, desde logo, à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, que exija da contratada a realização, às suas expensas, de todas as intervenções e reformas necessárias ao perfeito funcionamento da E. E. Marechal Cândido Rondon, fazendo valer a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil;

V) INTIMAR a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu Secretário, para que no prazo de 03 (três) dias a contar da adoção das medidas administrativas acima determinadas, apresente a este Relator cópia de todos os documentos administrativos que comprovem o efetivo e integral cumprimento da vertente decisão.

VI) INTIMAR a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de 03 (três)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

dias, presente **(a)** Todos os Autos de Licença e de Alvará (edificação/construção, funcionamento, sanitário, etc.), e Autos de Vistoria e Aprovação de Funcionamento pelo Corpo de Bombeiros em relação à edificação e instalações prediais da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(b)** Cópia de todo o processo licitatório que ensejou a contratação da empresa **MARILENE CAMARGO & CIA LTDA EPP**, e o respectivo Contrato, aditivos contratuais; **(c)** Projeto Executivo da Obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(d)** Termo de Entrega Provisório e Definitivo da obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(e)** Documentos comprobatórios de obras de manutenção e/ou reparação predial da E. E. Marechal Cândido Rondon, sob pena de configuração de sonegação de documentos a este E. Tribunal, na forma do artigo 153, §1º do RITCMT; e

VII) CITAR o Sr. SÁGUAS MORAES SOUSA, Secretário de Estado de Educação e a empresa **MARILENE CAMARGO & CIA LTDA EPP**, para que se manifestem acerca da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos autos.

Na sessão de julgamento da data de 27/08/2013, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO** da medida cautelar, mediante o **Acórdão 4.081/2013-TP**, descrito abaixo:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOBRES, OBJETO DO CONTRATO Nº 205/2009. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA POR MEIO DE JULGAMENTO SINGULAR.

Devidamente citados e intimados, responderam aos ofícios o Superintendente Estadual da Defesa Civil, Sr. Sérgio Roberto Delamonica Corrêa, e o então Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuaes Moraes Sousa.

Conforme rastreamento do AR dos Correios, a citação feita à empresa MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP foi negativa por motivo "Ausente", sendo que, posteriormente, a empresa foi então citada pela via editalícia, porém, manteve-se inerte, decretando-se sua revelia.

O ex-Secretário encaminhou documentos (Protocolos 209023/2013 e 211362/2013) referentes à contratação e execução da obra, porém, não em sua completude, estando ausentes documentos fundamentais, tanto acerca do início da obra, quanto do seu recebimento e funcionamento.

A Superintendência Estadual da Defesa Civil trouxe aos autos o relatório e laudo da vistoria técnica realizada *in loco* (Protocolo 244279/2013), em parceria com o CREA/MT e Corpo de Bombeiros Militar, sugerindo, ao final, a adequação do sistema de combate a incêndio e a reestruturação das correções de paredes, vigas de sustentação e demais elementos físicos do prédio.

Ainda, aduziu acerca da necessidade de manifestação por parte da Defesa Civil do Município de Nobres, haja vista competir tal vistoria ao próprio Município, conforme o art. 8º da Lei 12.608/2012.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima acatou a referida solicitação e, conforme Julgamento Singular proferido (Documento Digital 301392/2013), determinou a intimação da Defesa Civil do Município de Nobres para tomar ciência dos fatos e promover, com urgência, a inspeção na Escola Estadual Marechal Cândido Rondon, com o envio do respectivo laudo técnico.

O Procurador do Município de Nobres e também responsável legal pela Defesa Civil Municipal, Sr. Silvério Soares de Moraes, juntou aos autos o relatório da vistoria técnica (Protocolo 308196/2013), realizada na data de 13/12/2013, concluindo, em seu Parecer, pela interdição do prédio, bem como pela troca de toda estrutura que compõe a sua cobertura, uma vez que o engenheiro que fiscalizou a obra constatou uma evolução negativa das anomalias na edificação.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no mesmo Julgamento Singular (Documento Digital 133949/2014) em que decretou a revelia da empresa MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP, determinou a remessa dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise da defesa e das documentações acostadas, bem como para realizar nova inspeção *in loco* na unidade escolar, com o objetivo de aferir o cumprimento da medida cautelar previamente concedida e homologada, haja vista que os laudos de vistoria indicavam pela interdição do prédio.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia proferiu Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital 156770/2014) informando que a Equipe Técnica esteve na obra, na data de 27/08/2014, e constatou a falta de adoção de providências que

efetivamente proporcionasse a recuperação da cobertura do edifício.

Ademais, informou que a Coordenadora Escolar, Sra. Mariana Rodrigues Ataíde, asseverou que diversos profissionais realizaram vistorias na obra, porém, sem apresentar um laudo técnico conclusivo, motivo pelo qual, em decorrência da evolução negativa das patologias, decidiu por suspender o funcionamento da instituição a partir de 28/08/2014.

Por fim, concluiu pelo encaminhamento de cópia dos laudos técnicos à atual gestão da SEDUC para atendimento das determinações (itens III a V) contidas no Acórdão 4.081/2013-TP, bem como pela procedência da Representação de Natureza Interna em desfavor do ex-gestor da SEDUC, Sr. Ságuas Moraes Sousa, em razão do não cumprimento integral das determinações contidas nos itens VI e VII do referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 451/2015, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho (Documento Digital 15495/2015), opinou pelo conhecimento e, no mérito:

- a) pela **procedência** da presente representação interna;
- b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Ságuas Moraes Souza**, em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII do acórdão, com base no artigo 289,IV da RITCE, c/c com art. 4º, §1º,III da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT;
- c) pela aplicação de **multa** à empresa **Marilene Camargo & Cia Ltda. EPP**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, inciso III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT;
- d) seja encaminhado os autos à atual Gestão da Secretaria de Estado de Educação as cópias dos Laudos Técnicos da Defesa Civil (doc. Digital nº 229810/2013), para que adote, com a máxima urgência, as providências necessárias para o cumprimento dos itens III a V do Acórdão 4.081/2013 – TP;
- e) pela inabilitação da Sra. **Marilene Camargo**, representante da empresa **Marilene Camargo & Cia Ltda. EPP.**, para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;
- f) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o Relatório.

Cuiabá, 15 de maio de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)